



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1095557

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

REPRESENTADOS: Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira e Vitório Mediolli (então
Prefeito Municipal de Betim)

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas noticiando possíveis irregularidades detectadas pela Unidade Técnica, por meio da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017-SURICATO, concernentes ao exercício concomitante de cargos/empregos públicos, com incompatibilidade de jornada de trabalho pelo servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, nos Municípios de Betim, Ibirité e Sabará.

Os documentos foram remetidos para este Órgão Ministerial conforme Notícia de Irregularidade nº 036.2020.659. Após análise, estas informações foram objeto de recomendação ao Sr. Vittorio Mediolli, Prefeito de Betim, por meio do Ofício nº31/2020/MBCM/MPC, datado de 14/02/2020 e recebido em 09/03/2020, para a instauração de Tomada de Contas Especial, de acordo com o rito procedimental e demais providências preconizadas na Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013.

Não obstante, transcorrido o prazo conferido, não foi verificada a remessa de informações ou do relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial, procedimento imprescindível para a escorreita apuração dos fatos e consequente apuração da existência de dano ao erário, sob pena de responsabilidade solidária do gestor municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Sendo assim, o MPC propôs representação para elucidação dos fatos e eventual aplicação de sanções e/ou determinação de ressarcimento ao erário (peças n°s 1 e 2 do SGAP).

Representação recebida, autuada e despachada intimando-se o Sr. Vittorio Mediolli para que encaminhasse os documentos originariamente requisitados por este MPC e apresentasse esclarecimentos prévios acerca dos apontamentos constantes nos autos (peças n°s 3 a 6 do SGAP).

Certidão de não manifestação lavrada à peça 9 dos autos.

Nesse ínterim, o Secretário de Auditoria e Controle Interno de Betim encaminhou resposta ao Ofício n. 425/2020, da Presidência dessa Casa, em atenção aos achados na Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017. Na oportunidade da apreciação dessa resposta, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a situação de acúmulo do servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira já era objeto de análise na representação n° 1098266 (Município de Sabará) e na Representação n° 1095510 (Município de Ibirité). Assim, a Unidade Técnica manifestou-se em ambos os processos, sugerindo o apensamento das três representações relativas à acumulação de cargos pelo servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira (peças n°s 10 a 16 do SGAP).

Após regular tramitação, foi efetivado o apensamento dos autos e, ao realizar a análise conjunta das 3 (três) representações, a Unidade Técnica concluiu pela procedência do apontamento de acumulação ilícita de cargos pelo servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira, registrando, contudo, que a documentação disponibilizada ainda era insuficiente para verificar se os serviços foram efetivamente cumpridos pelo servidor e, via de consequência, apurar eventual dano ao erário (peça n° 31 do SGAP).

Em seguida, tendo em vista as dificuldades logísticas e procedimentais para tramitação de feito relativo envolvendo um mesmo servidor e sua prestação de serviços a três municípios diferentes, o Relator requereu o desapensamento dos autos, mantendo-se, contudo, a mesma relatoria (peça n° 130 dos autos principais - representação n° 1095510 - Ibirité).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Os presentes autos foram novamente analisados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, a qual ratificou a procedência do apontamento e concluiu pela citação do servidor Marcelo Eduardo Zaccaro Ferreira e do Prefeito Municipal de Betim, Sr. Vittorio Medioli (peça nº 31 do SGAP).

Determinadas as citações, elas foram devidamente aperfeiçoadas consoante se vê das manifestações constantes às peças nºs 39 e 41 do SGAP.

Complementação de defesas às peças nºs 50/58 e 61 do SGAP.

À peça nº 63, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA concluiu pela “não aplicação de sanção aos Representados no que diz respeito à acumulação ilícita de cargos públicos, tendo em vista que eles sempre se cercaram das precauções necessárias ao seu afastamento, bem como tomaram todas as medidas necessárias à regularização da situação ora analisada”.

A questão atinente à ausência de instauração de tomada de contas especial, por seu turno, foi objeto de análise pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, a qual se manifestou, *verbis*:

... pela responsabilização do Prefeito Municipal de Betim, Sr. Vittorio Medioli, pela ausência de deflagração do procedimento de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica, deste Tribunal de Contas, tendo em vista a interrupção da prescrição gerada pelo despacho que recebeu a representação e o próprio caráter continuado da omissão do Chefe do Executivo. Conclui-se ainda que eventual Tomada de Contas, no momento, seria inócua, tendo em vista a dificuldade na apuração dos fatos que já remontam há mais de cinco anos, bem como eventual arguição da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCE/MG quando da conclusão de tal apuração administrativa.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

Na esteira do texto constitucional¹, o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, caracterizando-se pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

¹ Art. 127, *caput* e §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Destarte, para o desempenho das supracitadas atribuições e dentro de seu campo de ação, cabe ao Ministério Público de Contas atuar tanto de modo ativo, formulando representações e recursos perante a Corte de Contas, quanto na qualidade de *custos legis*, por meio de pareceres emitidos nos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas.

Nesse sentido, restando constatado, *in casu*, o cumprimento do devido processo legal, tendo sido observados, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os demais regramentos que norteiam o processo no âmbito do TCEMG, opina este Ministério Público de Contas, na qualidade de *custos legis*, pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)